

RESOLUÇÃO
Processo nº 14.306
Brasília - DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Dispõe sobre o bônus eleitoral de que trata o art. 40 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993 (eleições de 3 de outubro de 1994).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 89 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993,

Considerando o disposto nos arts. 44 e 51, caput e § 1º da citada lei, que determinam a prestação de contas pelos partidos políticos, e a manutenção, em seus arquivos, durante cinco anos, à disposição da Justiça Eleitoral, da relação completa de todas as doações recebidas, com identificação dos doadores,

RESOLVE:

Art. 1º Dos bônus eleitorais ao portador, a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda, compreendendo parte fixa e parte destacável que será entregue ao doador, constarão os seguintes dados:

I - o valor em moeda da doação, convertido em Ufir, pelo valor desta no mês em que ocorrer;

II - numeração que identifique o partido político ao qual foi distribuído;

III - emissão em valores variados, identificados por numeração em série;

IV - espaço reservado para a colocação da data de emissão e assinatura do representante do comitê financeiro e/ou candidato (Lei nº 8.713/93, arts. 38, § 3º, e 41, I, II e III).

Art. 2º A identificação do doador exigida pelo art. 44 da Lei nº 8.713/93, será feita à parte, em canhoto do qual conste:

I - o nome e CPF ou CGC do doador;

II - o valor da doação, em moeda, e o correspondente em Ufir;

III - a data da emissão e assinatura do representante do comitê financeiro e/ou candidato;

IV - numeração que identifique o partido político e numeração seriada, identificadora do valor correspondente.

Art. 3º Os partidos políticos, pelos seus órgãos de direção nacional, solicitarão ao Ministério da Fazenda a emissão dos bônus eleitorais, no valor correspondente ao total de gastos previstos pelo partido, para todas as eleições de que trata a Lei nº 8.713/93, mencionando a quantidade física desejada de acordo com os valores que indicar, com a devida antecedência (Lei nº 8.713/93, art. 40).

§ 1º A emissão dos bônus não importará em custo financeiro para os partidos políticos, correndo à sua conta, porém, os custos relativos ao transporte, a partir da sede do órgão do Ministério da Fazenda responsável pela emissão.

§ 2º O Ministério da Fazenda comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral os limites de gastos estabelecidos pelos partidos, assim como cada emissão de bônus por eles solicitada.

Art. 4º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro CARLOS VELLOSO, relator -
Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FLAQUER SCARTEZZINI - Ministro PÁDUA
RIBEIRO - Ministro TORQUATO JARDIM - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr.
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, vice-procurador-geral eleitoral.